OA Rubrica

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO FORTIM/CE.

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, Cep: 61.760-000, por meio de seu sócio diretor senhor Paulo Roberto da Silva Seabra, RG nº 92002314853 - SSP/CE e CPF nº 175.159.397-53, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei Federal 8.666/93 e art. 56, § 1º da Lei Federal 9784/99, interpor tempestivamente, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do processo licitatório do PREGÃO PRESENCIAL nº 1912.01/2017 - SMS, que tem como objeto AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. VALDEMAR ALCÂNTARA, PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA, VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Receleration an José neto de Carto



DOS FATOS

A impugnante buscando habilitar-se no processo licitatório, na modalidade pregão presencial de número 1912.01/2017 - SMS, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Fortim/CE, que visa à AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, realizou a captação do instrumento convocatório e identificou o objeto deste como compatível com seu ramo de atividade.

Ocorre que, ao proceder com a análise do descritivo dos itens do termo de referencia do processo supramencionado, identificamos haver aspectos restritivos a participação da impugnante, assim como de outros interessados. O que frustra o processo licitatório, ferindo a ampla concorrência e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao proceder com a análise do termo de referência do processo supramencionado, especificamente no tocante aos itens 04 e 05 pertencentes ao Lote IV – MASSAS PARA PAPAS E MINGAUS, identificou que este são compatíveis com os produtos comercializados pela impugnante. Contudo, restou impossibilitada de participar do lote em questão, uma vez que os itens estão dispostos no lote, e a impugnante não comercializa os itens 01 A 03 do referido lote, prejudicando a ampla concorrência.

A empresa Art Médica, é distribuidora autorizada e credenciada dos produtos da marca Danone no Estado do Ceará, onde se especializa no fornecimento de gêneros alimentícios especiais (fórmulas infantis, suplementos alimentares, dietas enterais, mingaus e congêneres), apresentando sempre preços vantajosos e competitivos.

O presente processo é da modalidade Pregão Presencial do tipo Menor Preço por Lote, ou seja, a impugnante somente poderá participar do processo caso atenda as exigências de todos os itens do Lote em apreço.





Reiterando, a impugnante é distribuidora autorizada dos produtos da Danone no Estado do Ceará, sendo assim detentora de preços vantajosos e competitivos no mercado. Caso pudesse apresentar seus preços para os itens 04 e 05 do referido Lote IV, colaboraria com esta Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa, uma vez que traria mais competitividade ao processo.

Em vista que, o Lote em apreço contém produtos típicos de mercearia, que em sua maioria são cotados por mercadinhos, supermercados e pequenos subdistribuidores, e para que estes forneçam os produtos referentes aos itens ora impugnados terão que comprar esse produto de um distribuidor autorizado, que é o caso da impugnante, fato que encarecerá o preço final apresentado à Administração Pública, o mais sábio e benéfico seria garantir a participação dos distribuidores que comercializam produtos alimentícios especializados para a saúde, os quais estão sendo questionados, criando um novo lote para tais itens.

Os produtos solicitados neste edital, no referido item 05 trata-se de mingau para alimentação infantil. Tal produto é produzido por várias marcas, tais como Danone, Nestlé, Vitalon, Vortlon (Maratá), Nutrilon e etc, e apresentados em diferentes embalagens, por exemplo: sachê 180 gramas, sachê 200 gramas, sachê de 1000 gramas.

Ocorre que, para o item 05 do lote IV, somente uma única marca que apresenta o produto em "sache/pacote com 230g", fato esse que impossibilita a participação do maior número de licitantes, assim como da participação de quaisquer das marcas supramencionadas, o que frustra o caráter competitivo da licitação, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sendo assim, sugerimos que seja acrescido mais um lote, de número X, incluindo somente os itens 04 e 05 do lote IV e a mudança do seguinte descritivo com fulcro de ampliar a participação:



"XX – ITEM 1: CEREAL A BASE DE FARINHA DE ARROZ OU MILHO – Pré-cozida, açúcar, amido, sais minerais, vitamina E, e aromatizante, acondicionada em embalagem integra, resistente, vedada hermeticamente e limpa. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega. Embalagem de Sachê 230a"

"XX – ITEM 2: CEREAL A BASE DE FARINHA DE ARROZ, MILHO E AVEIA - MULTICEREAIS: <u>Sache de no mínimo 180GR</u>. Pré-cozida, açúcar, amido, sais minerais, vitamina E, e aromatizante, acondicionada em embalagem integra, resistente, vedada hermeticamente e limpa. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega.

Data máxima vênia, entende a impugnante ser necessário a colocação dos itens supracitados em um novo lote, como forma de garantir a participação do maior número possível de licitantes e garantir a contratação pelo menor preço possível, ou que os produtos especializados sejam colocados em um outro lote, separando os comuns dos produtos especializados.

DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla concorrência entre outros.

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da ampla concorrência, que por sua vez traz a importância da maior quantidade de licitantes no processo em busca de melhores condições de preços e maior diversidade de marcas, visando sempre à proposta mais vantajosa para o benefício da Administração Pública.



Vejamos a inteligência do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei

8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam**, **restrinjam** ou frustrem o seu **caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. **(grifo nosso)**

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingindo pelo processo licitatório, pois esta busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana. Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública tem a prerrogativa de adquirir seus bens e serviços no "melhor preço", e a obtenção da melhor condição de preço é decorrente da competitividade e da concorrência entre interessados.

Desta feita, é imprescindível que tenhamos o maior número de concorrentes possíveis, pois sabemos que quanto maior a competitividade melhor será para a Administração Pública, pois irá adquirir os bens ou serviços pelo preço mais justo que o mercado pode oferecer. Vejamos o que fala o administrativista José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 222):

O princípio da ampla competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou



criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter

competitivo da licitação.

Diante do caso em apreço, observemos que a impugnante, assim como outras empresas especializadas em fornecimento de produtos especializados, encontra-se impossibilitada de participar do presente processo, uma vez que estão agrupados itens diversos ao do pedido no Lote.

Analisemos a Súmula 247 do egrégio Tribunal de Contas

da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso)

Assim como, ratifica o recente Boletim Jurisprudencial nº 90/2015, vejamos:

> O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Vemos que, analisando as diretrizes do TCU em paralelo com os princípios da economicidade, da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa, é clara a intenção de promover processos onde a ampliação da

Art médica

Produtos Hospitalares Especializados

competitividade esteja aparente como forma de dar maior economia ao processo, pois quanto maior o número de licitantes mais fácil será a busca pela proposta mais vantajosa.

Ante o caso concreto, vemos que com a inclusão do lote X, abrangendo somente os cereais, irá trazer benefícios a Administração, em vista que esta poderá atrair os distribuidores diretos de tais produtos, alcançando o preço mais "enxuto" do mercado.

Logo, visando garantir a melhor contratação para este estimado órgão pedimos o que segue.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requer que Vossa Senhoria se digne a:

I – Julgar procedente a presente impugnação;

 II – Acatar a sugestão quanto a gramatura e proceder com a alteração do descritivo no item 05 – lote IV, garantindo a ampliação da competitividade e economicidade;

III - Inclusão do lote XX, com os itens 04 e 05 extraídos do lote IV;

Nestes Termos Pede Deferimento.

Eusébio, 27 de dezembro de 2017.

ART. MÉDICA COM E REP. DE PROD. HOSP. LTDA

Paulo Roberto da Silva Seabra Sócio-Administrador RG.:92002314853 CPF:175159397-53